

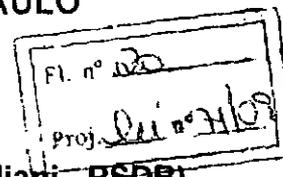
CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

LEI Nº. 3244 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Autógrafo nº. 67/09, Projeto de Lei nº. 71/09, do Ver. Rogério Frediani - PSDB)



Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às Entidades Sociais, Associações e Cooperativas e dá outras providências.

Ricardo Cortes, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às Entidades Sociais, Associações e Cooperativas de catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às Entidades Sociais, Associações e Cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e;

II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 3º. Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta as Entidades Sociais, Associações e Cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formais e exclusivamente constituídos por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados;

V - utilizam-se dos recursos para custear projetos educacionais, culturais, de promoção social e valorização humana.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita pelo Poder Executivo através da apresentação de Documentos que comprovem a sua formalidade;

Art. 4º. As Entidades Sociais, Associações e Cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a coleta seletiva solidária, a que se refere ao art. 5º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

Rua Hans Staden, 467 - Centro - Ubatuba - SP - CEP 11680-000 - Tel.: (12) 3834-1500

www.camaraubatuba.sp.gov.br - e-mail: cmu@camaraubatuba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

Fl. n° 21
Proj. Lei n° 3109

§ 1º. Caso não haja consenso, a Comissão para a coleta seletiva solidária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas Entidades Sociais, Associações e Cooperativas devidamente habilitadas que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até quatro entidades, Associações ou Cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos nesta Lei, por um período consecutivo de seis meses, quando outra Associação ou Cooperativa assumirá a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

§ 3º. Concluído o prazo de seis meses do termo de compromisso da última Associação ou Cooperativa sorteada, um novo processo de habilitação será aberto.

Art. 5º. Será constituída uma Comissão para a coleta seletiva solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da Administração Pública Municipal direta e indireta, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º. A Comissão para a coleta seletiva solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º. A Comissão para a coleta seletiva solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as Associações e Cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe esta Lei.

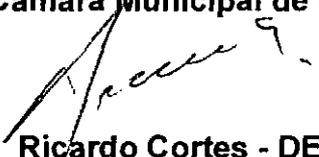
Art. 6º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão implantar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das Associações e Cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 7º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ubatuba, 06 de novembro de 2009.


Ricardo Cortes - DEM
Presidente

Rua Hans Staden, 467 - Centro - Ubatuba - SP - CEP 11680-000 - Tel.: (12) 3834-1500
www.camaraubatuba.sp.gov.br - e-mail: cmu@camaraubatuba.sp.gov.br